



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363475-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante DOMINGUES VERA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, são agravados LUCIANA MARIA DOS SANTOS ALTAREIJO e CLÉZIO ALTAREIJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48353
AGRAVO Nº: 2363475-80.2024.8.26.0000
COMARCA : IBITINGA
AGTE. : DOMINGUES VERA COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA
AGDOS. : LUCIANA MARIA DOS SANTOS ALTAREIJO
E OUTRO

JUIZ DE ORIGEM: WELLINGTON BARIZON

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência. ADVOCACIA PREDATÓRIA. A alegação de advocacia predatória não guarda pertinência com as hipóteses legais previstas no art. 525, §1º, do CPC, não se prestando, por si, a afastar a exigibilidade do título executivo. A impugnação ao cumprimento de sentença possui objeto delimitado, voltado à verificação da inexigibilidade da obrigação ou da nulidade da execução, o que não se confunde com a apuração de condutas éticas atribuídas ao patrono da parte exequente. A eventual constatação de práticas abusivas ou antiéticas deve ser submetida à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 70 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Além disso, nos termos do art. 77, §6º, do CPC, é incabível a imposição de multa por litigância de má-fé diretamente ao Advogado, sendo cabível apenas aos litigantes. EXECUÇÃO. No tocante à execução provisória, os cálculos apresentados pela exequente não incluíram juros de mora, que somente serão apurados após o trânsito em julgado dos autos principais, limitando-se à correção monetária, o que afasta a alegação de excesso de execução ou descumprimento do julgado. Ademais, a executada reconheceu, nos autos principais, o valor histórico de R\$ 28.453,80, tornando incontroverso esse montante. A ausência de planilha detalhada e atualizada pela executada inviabiliza a aferição de eventual excesso de execução, nos termos do art. 525, §4º, do CPC. A impugnação genérica e desacompanhada de demonstrativo autoriza sua rejeição liminar. Decisão preservada. RECURSO NÃO PROVIDO.” (v. 48353).

Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (processo nº 0001592-16.2024.8.26.0236 – autos principais: 1000164-16.2023.8.26.0236), promovido por **LUCIANA MARIA DOS SANTOS ALTAREIJO** e **CLÉZIO ALTAREIJO** em face de **DOMINGUES VERA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 816/817 – de origem).

A empresa agravante alega, em síntese, que **i)** a prática de advocacia predatória é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual, possuindo, inclusive, natureza ética, envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual pode ser analisada em sede de cumprimento provisório; **ii)** sustenta que tal prática restou comprovada nos autos pelo ajuizamento de diversas ações, pela mesma patrona, em curto período de tempo, versando sobre a mesma questão de direito e contra a mesma pessoa jurídica, ora agravante; **iii)** afirma que, em grande parte dessas ações, os clientes alegam impossibilidade de continuar cumprindo as obrigações assumidas sem, contudo, apresentarem prova concreta de incapacidade financeira, o que caracteriza litigância de má-fé e justifica a aplicação de multa; **iv)** além disso, aduz que a planilha de cálculos apresentada nos autos principais não foi devidamente atualizada, devido à ausência de trânsito em julgado, o que impossibilita o cumprimento provisório de sentença em toda a sua literalidade; **v)** assim, argumenta que, inexistindo trânsito em julgado, não há fundamento para a aplicação de juros de mora, pois não há data definida para o início da contagem; **vi)** por fim, alega que os agravados não comprovaram integralmente as quantias pagas que deveriam ser devolvidas pelo agravante, conforme determinado na condenação.

Ao final, busca a reforma da r. decisão para que: *“seja reconhecida a prática da advocacia predatória para condenar a patrona dos agravados ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 5% sobre o valor demandado, ou em outra quantia que os Nobres Julgadores julguem necessária, bem como, que seja expedido ofício para o NUPOMEDE (Núcleo de Monitoramento de*

Perfil de Demanda e para a Ordem dos Advogados do Brasil) para que tomem ciência e as providências que entenderem cabíveis, de acordo com o art. 14, parag. único do Estatuto da OAB, bem como, para que seja acolhida os termos da impugnação que fora apresentada” (fls. 1/11).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **21/11/2024** (fls. 819 de origem). Recurso interposto no dia **25/07/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 20/21).

Prevenção em razão do julgamento dos autos nº 1000164-16.2023.8.26.0236, cuja ementa possui o seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTE NÃO EDIFICADO. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restituir 75% dos valores pagos pelos autores, admitindo-se a retenção de 25% deste montante como compensação pelo desfazimento do negócio. Insurgência de ambas as partes. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Elementos presentes nos autos que são suficientes para o deslinde da causa, aplicando-se a teoria da causa madura. MÉRITO. Não acolhimento. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. Rescisão contratual que se deu por desistência dos adquirentes, de modo que a vendedora faz jus à retenção de 25% dos valores pagos a título de compensação. Penalidades que devem observar o CDC. Contrato anterior a Lei nº 13.786/18. Aplicação da Súmula nº 543 do STJ. Percentual fixado, ademais, que é adequado para compensar os danos suportados pela vendedora com a rescisão, e devolver as partes ao status quo anterior, considerando, ainda, o tempo que o contrato esteve vigente. Precedentes. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. Pretensão da ré, ora apelante, de condenação dos autores ao pagamento de taxa de ocupação relativa ao período em que permaneceram na posse do imóvel. Impossibilidade, uma vez que o compromisso de compra e venda tem por objeto a compra de lote vazio. Entendimento do STJ nesse sentido. TAXA DE CORRETAGEM. Ilegalidade na pretendida retenção. Discriminação desse valor no preço do imóvel que não restou demonstrada. Dedução indevida. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.”

(v. 45033).

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. Contraminuta ofertada às fls. 804/818.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

Trata-se de **cumprimento provisório de sentença** promovido pela agravada em face da ora agravante, com fundamento na sentença proferida nos autos principais (processo nº 1000164-16.2023.8.26.0236), posteriormente confirmada por esta **Câmara** por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

A executada, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 58/70), a qual foi rejeitada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Vistos.Fls. 58-70: Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.

A executada aduziu, em suma, que: (i) há advocacia predatória no caso, assim como houve a indevida concessão da gratuidade da justiça; (ii) com base no v. Acórdão, a restituição das quantias pagas pelos exequentes deve ocorrer em parcela única com correção monetária a partir da data de desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado; ocorre que o acórdão não transitou em julgado, razão pela qual não é possível a execução provisória; e (iii) os exequentes não comprovaram as parcelas que foram pagas, conforme exige o título. Pugnou pelo acolhimento da impugnação.

Manifestação dos exequentes pela rejeição da impugnação (fls. 795-802).

É a síntese necessária.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os exequentes não auferem rendimentos mensais líquidos superiores a 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes (fls. 35-53 dos autos principais), critério objetivo adotado pela Defensoria Pública para aferição da hipossuficiência e amplamente aceito pela jurisprudência do E.TJSP.

Ademais, a impugnação é genérica e não trouxe elementos a indicar que houve a indevida concessão da gratuidade da justiça, ônus que competia à impugnante.

Assim, mantenho a decisão que concedeu a gratuidade da justiça.

No que diz respeito à alegada advocacia predatória, trata-se de matéria que deveria ser levantada na fase de conhecimento, porquanto a cognição no plano horizontal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é limitada ao rol do § 1º do art. 525. Ademais, não verifico, na hipótese, a ocorrência da prática suscitada. Portanto, improcede a impugnação.

Em continuação, a ausência de trânsito em julgado não impede o andamento do cumprimento provisório de sentença, vez que os exequentes NÃO incluíram no cálculo do crédito juros de mora (fls. 44-46).

Por fim, o valor histórico pago (R\$ 28.453,80) se tornou incontroverso, conforme se vê pela contestação apresentada pela executada na fase de conhecimento (fl. 82 dos autos principais); além disso, malgrado a executada tenha questionado o quantum indicado pelos exequentes, a impugnação não veio acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do valor que a parte entende devido, implicando a rejeição liminar.

Dessa forma, rejeito a impugnação. Sobre o débito há incidência de multa (10%) e honorários (10%), na forma do art. 520, § 2º, do CPC.

Prossiga-se a execução, com a cautela

de se observar o disposto no art. 520, inciso IV, do CPCI.

Intimem-se.”

Nesta oportunidade, a agravante busca a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, a prática de advocacia predatória pela patrona da recorrida, a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, haja vista a ausência de trânsito em julgado dos autos principais e, por fim, a ausência de comprovação dos valores pagos.

A insurgência não prospera.

Em relação à **alegada prática de advocacia predatória**, extrai-se dos autos que tais argumentos não foram suscitados na fase de conhecimento, tampouco, no presente cumprimento de sentença, guardam pertinência com quaisquer das hipóteses legais de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do **artigo 525, §1º do Código de Processo Civil**.

Observa-se que a agravante se limita a pleitear a aplicação de sanções à patrona da parte exequente, sem que disso decorra qualquer repercussão jurídica direta sobre a exigibilidade do crédito executado ou a validade do título judicial.

Importa destacar que a impugnação ao cumprimento de sentença possui objeto processual restrito e não se presta à apuração de eventuais condutas antiéticas atribuídas à parte adversa ou a seu patrono, salvo quando estas afetem concretamente os pressupostos da execução, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Além disso, eventuais denúncias relativas à prática de advocacia predatória, captação indevida de clientela ou outras infrações ético-disciplinares devem ser encaminhadas aos órgãos próprios da Ordem dos Advogados do Brasil, a quem compete, com exclusividade, apurar a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros, nos termos do artigo 70 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Destaca-se, ainda, ser incabível a

aplicação das penas de litigância de má-fé diretamente ao patrono. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*Apelação. Compromisso de compra e venda. Ação de repetição de indébito. Improcedência do pedido, com condenação do advogado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. Inconformismo do autor. Cabimento. Eventual conduta temerária do advogado deve ser apurada por seu órgão de classe. Impossibilidade de condenação do advogado nas penas por litigância de má-fé. Somente os litigantes estão sujeitos a esse tipo de condenação. Exegese do artigo 77, §6º, CPC. Dever, conduto, de comunicar os fatos à OAB, para as medidas cabíveis. Determinação de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017871-20.2018.8.26.0576; Relator (a): **Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2021; Data de Registro: 31/07/2021)*

A agravante se insurge, ainda, contra **os cálculos apresentados pela exequente**, aduzindo, em síntese, que estariam incorretos, haja vista a impossibilidade de aplicação de juros de mora em razão da ausência de trânsito em julgado. Razão, contudo, não lhe assiste.

Como bem observado na r. decisão recorrida, a planilha apresentada pela exequente, ora agravada, às fls. 44/46 e 52/54 (de origem), não incluiu juros de mora, limitando-se a aplicar apenas a correção monetária.

Ademais, a exclusão dos juros de mora, neste momento, não retira do título executivo a certeza, a liquidez e a exigibilidade provisória da obrigação reconhecida em sentença.

No tocante à **comprovação das parcelas pagas**, observa-se que a recorrente, em sua defesa nos autos principais, reconheceu como incontroverso o valor de **R\$ 28.453,80** (fls. 82 – autos principais). Embora a

exequente tenha indicado valor superior em seus cálculos, o montante residual não foi expressamente impugnado pela executada, que deixou de apresentar planilha atualizada com os valores que entendia corretos, nos termos do **artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil**.

Neste cenário, não se verifica qualquer vício na decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada, motivo pelo qual deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator